



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei nº 1/XVI/1.^a

Exposição de Motivos

A elevada carga fiscal em Portugal tem penalizado o trabalho e constituído um desincentivo ao esforço, mérito e inovação. Por essa razão, o Governo assenta a sua estratégia em medidas concretas de redução da carga fiscal, com impacto significativo e imediato para as pessoas, cuja prioridade passa pelo desagravamento do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), tendo em vista um aumento do rendimento disponível das famílias.

Através da presente proposta de lei, procede-se ao cumprimento de uma das medidas previstas no programa do XXIV Governo Constitucional - «Redução do IRS para os contribuintes até ao 8.º escalão» - concretizada através da fixação de uma nova tabela geral de taxas, que incidem formalmente sobre o todo dos rendimentos de 2024.

Esta redução irá projetar-se em mais de 3 milhões de famílias portuguesas, com enfoque na classe média.

Para o futuro, o Governo mantém a intenção de concretizar uma reforma fiscal mais alargada – dedicada ao IRS Jovem, bem como continuando a reduzir as taxas do IRS e a melhorar a progressividade e coerência do imposto, com realismo e justiça social – para a qual se dá agora o primeiro passo.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei, com pedido de prioridade e urgência:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual.

Artigo 2.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

O artigo 68.º do Código do IRS, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 68.º

[...]

1 - [...]:

Rendimento coletável (euro)	Taxas (percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 7 703	13,00	13,000
De mais de 7 703 até 11 623	17,50	14,518
De mais de 11 623 até 16 472	22,50	16,868
De mais de 16 472 até 21 321	25,50	18,831
De mais de 21 321 até 27 146	32,00	21,657
De mais de 27 146 até 39 791	34,00	25,579
De mais de 39 791 até 51 997	43,00	29,669
De mais de 51 997 até 81 199	44,75	35,092
Superior a 81 199	48,00	-

2 - [...]»



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de abril de 2024

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e das Finanças

O Ministro dos Assuntos Parlamentares